	~
	SACTZ-FRE3A DRS
	٥
	٥
	۲
	ä
	й
	Ľ
	Ļ
	S
	ä
	ď
	Ζ
	ĭ
	۲
HEIRO.	ď
$\approx$	ព
☵	2
뿌	FFF87-845
亨	٩
⇇	2
щ.	й
RÊA P	ш
Ē.	ш
뚰	щ
ö	۶
JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	00. DAFFFF87-845F2629-04688
_	Ċ
$\overline{\alpha}$	.⊆
ഗ	ζ
ഗ	5
⋖	c
0	a
$\dot{\Box}$	Ž
5	5
$\overline{}$	÷
₽	2.
ă	٥
a)	a
ŧ	ζ
Φ	2
Ε	Ū
ਲ	۶
≒	╧
∺	ć
0	Č
유	2
ă	ā
.⊆	a
SS	2
ŭ	σ
foi assina	÷
₽	ū
2	Č
Ξ	۶
ഉ	ž
=	ċ
ರ	ŧ
2	-
0	4
ŧ	ū
ı,	C
ш	ferência acesse o site httr
	Ų
	ă
	٢
	"
	.₫
	ξ
	٠ą
	f

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Dia	ário El	etrć	ònico	0
De	/		/		



Proc. Nº _	
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 56/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10972/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do lçá e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Relatório Conclusivo nº 151/2016 (fls. 2792/2873).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4130/2016-MP-RCKS, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 2874/2881).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**Ementa**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

### EMITE PARECER PRÉVIO, no sentido de:

- 9.1 RECOMENDAR à Câmara Municipal de Santo Antônio do Iça, que DESAPROVE as contas do Prefeito do Município de Santo Antônio do Iça, Senhor Abraão Magalhães Lasmar, relativas ao exercício financeiro de 2014, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação do Relatório/Voto;
- **9.2- DETERMINAR** à Câmara Municipal de Santo Antônio do Iça, **o cumprimento** do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio.

10- Ata: 38ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
11- Data da Sessão: 25 de Outubro de 2016.

	COC VOLOT PROCESSOR COCCULTS CONTRACTOR CONT
RÊA PINHEIRO.	0000011101
JLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRC	
nte por JÚ	
o digitalme	
foi assinad	The feet of the second
documento foi ass	1
Este	11111111

Publicado no	Diári	o Eletrôni	ico
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	_/	/_	



Proc. № _	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 56/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral



TRIBL				
DIV.	DE A	CÓF	RDÃC	)S

Proc. Nº _	
Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 56/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 56/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 10972/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Relatório Conclusivo nº 151/2016 (fls. 2792/2873).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4130/2016-MP-RCKS, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 2874/2881).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**Ementa**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Determinações à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. Encaminhamento ao MPE/AM. Notificação ao interessado.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

### 9.1- À unanimidade:

- **9.1.1- Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Ordenador de Despesas, Senhor **Abraão Magalhães Lasmar**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 9.1.2- Aplicar multa ao Prefeito, Senhor Abraão Magalhães Lasmar, no valor de R\$ 8.800,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens 18/19; 20/23; 28/30; 31/33; 34/35; 37/38; 43/47; 48/50; 53/58; 61/64; 65/67; 68/69; 72/73; 74/75; 76/77, do Relatório/Voto;



TRIBL	JNAL	DEC	TNO	AS
DIV.	DEA	CÓR	DÃC	S

Proc. Nº _	
Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 56/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 56/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- **9.1.3- Conceder** ao responsável o **prazo** de 30 (trinta) dias para que recolha aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa;
  - 9.1.4- Determinar à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá:
    - a) Que cumpra o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64;
- **b)** Que adote as medidas necessárias para efetivar a exigência legal, cumprindo o disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000;
- **c)** Que observe e cumpra os prazos para a remessa de dados ao Sistema GEFIS; além da adoção de medidas para a atualização continuada no Portal da Transparência:
- **d)** Que adote medidas para criar e efetivar um sistema de controle de frota, visto que as atividades de gestão e fiscalização são finalísticas da Administração, ou seja, dizem respeito à concretização de um múnus público, relacionado à boa administração da coisa pública;
  - e) Que cumpra o disposto no art. 21, da Lei nº 8.935/1994;
- **f)** Que implemente e regulamente procedimentos que englobem a subvenção dos médicos, visando dar cumprimento aos princípios reguladores da Administração Pública como: a Legalidade, Moralidade, Impessoalidade (art. 37, da CF/88), afastando hipóteses de arbitrariedade e desvios de finalidade;
- **g)** Que implante um sistema de planejamento para a locação de barcos e lanchas, almejando dar mais efetividade à execução das suas atividades; ademais, que implemente relatórios de execução, inclusive identificando os beneficiários da prestação do serviço;
- **h)** Que cumpra as disposições da Lei nº 8.069/90, especialmente quanto a atuação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança;
  - i) Que cumpra o disposto no art. 67, §1°, da Lei nº 8.666/93;
- **j)** Que cumpra o disposto no art. 60, 61, parágrafo único e 62, todos da Lei nº 8.666/93;
- **k)** Que adote medidas para implementar previsão nos Edital de Licitação de tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 123/2006;
- l) Que cumpra os arts. 58, 60 e 61 da Lei nº 4.320/64; caput do art. 62; art .62, §§ 2º e 8º da Lei nº 8.666/93; art. 9º da LC 101/00;



DIV. DE ACÓRDÃ	os
Proc. №	

Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do	o Amazonas	
TRIBLINIAL	DE CONTA	C

# ACÓRDÃO Nº 56/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 56/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- m) Que cumpra o art. 67, da Lei nº 8.666/93;
- 9.1.5- Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei;
- **9.1.6- NOTIFICAR** o interessado com cópia do Relatório/Voto e o presente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso;
- **9.2- Por Maioria**, **aplicar MULTA**, no valor de **R\$ 12.056,33**, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal dos documentos referidos nos itens 11/12 do Relatório/Voto, relativos a ONZE (fevereiro a dezembro) meses do exercício financeiro.
- Vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.
- **10- Ata:** 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de Outubro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

# CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral